DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8803/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11782/2019
PROTOCOLO	: 2003802
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2018
CONTRATADA	: DIMENSÃO COM. DE ARTIGO MED. HOSPITALAR EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSULINA PARA ATENDER PACIENTES JUDICIAIS, CARENTES E ASSISTIDOS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: 78.396,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE INSULINA PARA ATENDER PACIENTES JUDICIAIS, CARENTES E ASSISTIDOS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de contrato administrativo n.º 080/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Dimensão Com. de Artigo Med. Hospitalar EPP, objetivando a aquisição de insulina para atender pacientes judiciais, carentes e assistidos pela assistência social da Secretaria de Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 78.396,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1188/2019, bem como a formalização contratual e o 1º termo aditivo, através da Decisão Singular DSG – G.MCM – 7139/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua

Análise (peça 35), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 37), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 78.396,00
Total de notas de empenho emitidas	R$ 78.396,00
Total de anulação de empenho	R$ 29.824,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 48.572,00
Total De Notas Fiscais	R$ 48.572,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 48.572,00

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do contrato administrativo n.º 080/2019 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31 e a empresa Dimensão Com. de Artigo Med. Hospitalar EPP, CNPJ: 03.924.435/0001-10, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK